



CONTRATO ADMINISTRATIVO № 033/2022

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE CUNHA PORÃ REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS, ESTUDOS TÉCNICOS, RELATÓRIOS CONCLUSIVOS, LAUDOS TÉCNICOS COM PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS, A FIM DE ELABORAR COMPLEMENTAÇÃO (READEQUAÇÃO) AO TRABALHO DE DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ E NÃO CONCLUÍDO. A EXIGÊNCIA SEGUE RECOMENDAÇÕES (PARECER TÉCNICO) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E O ESCOPO PRINCIPAL É DEIXAR O REFERIDO DIAGNÓSTICO APROVADO E COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ -SC

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob número 83.021.147/0001-95, com sede administrativa situada na Rua Moura Brasil, nº 1639, Centro – Cunha Porã – SC, CEP: 89890-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício Senhor RAFAEL AUGUSTO BOER, residente e domiciliado neste município.

CONTRATADA: LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 23.146.943/0001-22, com sede a AVENIDA ANTONIO DIEDERICHSEN, nº 400, cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP, neste ato representada pelo seu sócio e administrador, Sr. ROBSON RICARDO RESENDE brasileiro, residente e domiciliado na Rua PRUDENTE DE MORAIS, nº 1170, Centro, cidade de RIBEIRÃO PRETO\S-C, portador da Cédula de Identidade nº 26.594.697 e inscrito no CPF sob n.º 221.648.578-01.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de execução de obra, pelo regime de empreitada por preço global, em decorrência do Processo Administrativo Licitatório nº 009/2022, Edital de Tomada de Preços nº 002/2022, homologado em de 15 DE FEVEREIRO de 2022, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 de 21 de junho 1993, termo de homologação, termos da proposta da contratada e as cláusulas contratuais contidas neste termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS, ESTUDOS TÉCNICOS, RELATÓRIOS CONCLUSIVOS, LAUDOS TÉCNICOS COM PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS, A FIM DE ELABORAR COMPLEMENTAÇÃO (READEQUAÇÃO) AO TRABALHO DE DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ E NÃO CONCLUÍDO. A EXIGÊNCIA SEGUE RECOMENDAÇÕES (PARECER TÉCNICO) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E O ESCOPO PRINCIPAL É DEIXAR O REFERIDO DIAGNÓSTICO APROVADO E COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ -SC-CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA:

Parágrafo Primeiro – Os serviços deverão ser executados em estrita observância ao Projeto Básico, nos termos da proposta e demais documentos constantes do Edital do Processo Licitatório, os quais passam a fazer parte integrante do presente instrumento, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 160 (cento e sessenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato ou seja, de 15/02/2022 ate 25/07/2022, podendo ser prorrogado, se for do interesse de ambas as partes, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, se assim exigir o interesse público.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. O prazo de execução dos serviços, objeto desta licitação e hora contratados será de **160 (cento e sessenta)** dias a contar do recebimento da ordem de serviço.
- 3.2. O prazo de execução do contrato será de 160 (cento e sessenta) dias, ou seja, de 15/02/2022 até 25/07/2022,

Os prazos continos nos itens 15.1 e 15.2 poderão ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, se assim exigir o interesse público, mediante acordo entre as partes.

Os prazos aqui referidos poderão ser prorrogados em conformidade com o disposto no Art. 57, da LeiFederal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A Ordem de Serviços para execução do objeto será emitida pelo Município de Cunha Porã – SC.

Os serviços deverão ter início no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a assinatura da Ordem de serviço por parte da empresa vencedora.

Parágrafo Primeiro

Os serviços deverão ser iniciados no máximo até o 5º (quinto) dia contado a partir da data da assinatura do Contrato de Empreitada e expedição da Ordem de Serviço.

Parágrafo Segundo

Somente será admitida alteração do prazo quando:

a) houver alteração do projeto e/ou de especificações técnicas pelo CONTRATANTE;

\$ 1

4





- houver alteração de quantidades, obedecidos os limites fixados neste Contrato, por atos do CONTRATANTE; b)
- houver atraso no fornecimento de dados informativos, materiais e qualquer subsídio concernente ao objeto contratado, que estejam sob c) responsabilidade expressa do CONTRATANTE;
- por atos do CONTRATANTE que interfiram no prazo de execução;
- e) atos de terceiros que interfiram no prazo de execução ou outros devidamente justificados e aceitos pelo CONTRATANTE;
- e) por motivos de força maior ou caso fortuito, entre outros, desde que tenham influência direta sobre o fornecimento do objeto contratado.
- n outros casos previsto em lei.

Parágrafo Terceiro

Enquanto perdurarem os motivos de força maior ou suspensão do Contrato cessam os deveres e responsabilidades de ambas as partes em relação ao Contrato. Os atrasos provenientes de greves ocorridas na CONTRATADA ou atrasos por parte de suas eventuais subcontratadas não poderão ser alegados como decorrentes de força maior.

Parágrafo Quarto

Ficando a CONTRATADA temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução da obra, deverá comunicar e justificar o fato por escrito para que o CONTRATANTE tome as providências cabíveis.

Parágrafo Quinto

O CONTRATANTE se reserva o direito de contratar a execução da obra com outra empresa, desde que rescindido o presente contrato e respeitadas as condições da licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação.

I. A critério e após aprovação da CONTRATANTE, os prazos de início de execução e de entrega dos serviços poderão ser prorrogados, em estrita observância às hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, firmado as partes, para tanto, Termo Aditivo, desde que os fatos e as circunstâncias estejam registrados e justificados mediante documentos hábeis juntados ao processo.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E DO PRECO

4.1. A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato sob o regime de empreitada por preço global, pelo preço certo, total e fixo no montante de R\$ 52.350.00 (CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), conforme tabela a seguir:

ITEM QUANT.	UN. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1 1	SERV CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEVANTAMENTOS, ESTUDOS TÉCNICOS, RELATÓRIO CONCLUSIVOS, LAUDOS TÉCNICOS COM PROFISSIONA DEVIDAMENTE HABILITADOS, A FIM DE ELABORA COMPLEMENTAÇÃO (READEQUAÇÃO) AO TRABALHO I DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL REALIZADO NO MUNICÍPIO I CUNHA PORÃ E NÃO CONCLUÍDO. A EXIGÊNCIA SEGURECOMENDAÇÕES (PARECER TÉCNICO) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E O ESCOPO PRINCIPAL É DEIXAR REFERIDO DIAGNÓSTICO APROVADO E COMPATÍVEL COM LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ –SC	SS SS R E E E E O O	R\$52.350,00

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1 O pagamento será efetuado através de deposito bancario da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do contrato em até 30 dias, a partir da entrega do estudo técnico, com relatórios conclusivos, laudos técnicos conforme descrito no Termo de Referência deste Edital, com a aprasentação da ordem de compra emitida delo município e emissão da nota fiscal. O restante do valor do contrato que se equivale a 25% (vinte e cinco por cento)do valor total do contrato será efetuado somente após a aprovação e liberação do Ministério Público de Santa Catarina, com especificações do Termo de Referência deste Edital;

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

- 6.1. Não haverá reajuste, nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação do Art. 65, II, alínea "d" e § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, consolidada. Havendo reajuste o mesmo deverá ocorrer através do incide acumulado nos últimos 12 meses, pelo IGP-M (FGV), obedecendo aos termos da Lei Federal 10.192/2001, contados, sempre, a partir da apresentação da proposta.
- 6.2. A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições deste contrato, os acréscimos ou supressões que se façam necessários nas obras até o limite de 25% (vinte por cento), do valor inicialmente contratado, em conformidade com Art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de
- 6.3. Os preços para acréscimo nos serviços serão obtidos considerando-se os preços unitários constantes da proposta da CONTRATADA. Havendo omissão neste sentido, os preços serão fixados de acordo entre as partes.







CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DESPESAS E FONTES DE RECURSOS

7.1. As despesas decorrentes da contratação, objeto deste certame, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município de Cunha Porã, para o exercício de 2022 a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Órgão:10 - Secretaria de Desenvo. Industria e Comercio

Unidade: 01 - Departamento de Desenv. Industria e comercio Elemento de Despesa:- Serviços Técnicos Profissionais Dotação Principal/Desdobramento:23690162.028000.3390.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS Código reduzido:126 306/ - Recursos Municipal

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 8.1. A contratante ficará obrigada a:
- a) a definição precisa do objeto deste Contrato;
- b) tomar todas as providências necessárias à execução do processo licitatório;
- c) manter pessoa ou constituir uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, visando a fiscalização dos serviços prestados;
- d) encaminhar a publicação resumida do instrumento de contrato e seus adiantamentos, se ocorrerem;
- e) arcar com as despesas concernentes à publicação do extrato do contrato e seus aditivos, se ocorrerem;
- f) elaboração dos projetos finais de engenharia;
- g) fiscalizar a execução dos serviços;
- h) efetuar o pagamențo em conformidade com o contrato.
- i) A executante do presente contrato será acompanhada e fiscalizada por representante do CONTRATANTE, especial e expressamente designado para tal finalidade.
- j) A fiscalização de que trata a alínea "i" desta cláusula não exclui ou reduz a responsabilidade da CONTRATADA por danos causados direta ou indiretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros.
- k) A obra será fiscalizada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Obras Públicas do município de Cunha Porã ou por profissional designado pela Administração Municipal.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS DA CONTRATANTE

9.1. Exigir a qualquer tempo à sub-rogação do contrato, no seu todo ou em parte, a si próprio ou a quem determinar, caso os serviços não sejam comprovadamente os do Edital e do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 10.1.0 Contratado submete-se aos termos do presente contrato, da legislação pertinente à matéria, especialmente as normas da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, republicada e nos termos do Processo Licitatório ao qual esteContrato está vinculado.
- 10.2. É de responsabilidade da Contratada providenciar as suas custas a ART/RRT de execução da obra.
- 10.3. Responderá a contratada em relação a terceiros, pelos danos que seus empregados possam a vir causar em decorrência de negligência, imprudência, na forma da Lei.
- 10.4. Assumir a responsabilidade por todos os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, próprios e de seus funcionários.
- 10.5. É da contratada a responsabilidade pelos danos que possam afetar ao Município ou terceiros em qualquer caso, durante a execução do objeto contratado, bem como o custo para reparação dos mesmos.
- 10.6. Manter o Município sempre informado sobre o andamento da obra.
- 10.7. É da contratada a obrigação do pagamento de tributos que incidirem sobe os produtos em qualquer esfera.
- 10.8. É de responsabilidade da contratada providenciar a abertura de matrícula da obra junto ao INSS, bem como, apresentar a certidão negativa de débitos quando da conclusão da obra.
- 10.9. A CONTRATADA fica obrigada a reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir às expensas, os serviços ou parte deles, quando se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
- 10.10. A CONTRATADA é a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais e quaisquer outros resultantes da execução deste contrato, inclusive e especialmente aqueles que dizem respeito ao fornecimento dos equipamentos de segurança e outros necessários e decorrentes do cumprimento das normas legais e administrativas referentes à Segurança do Trabalho.
- 10.11. A responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado e exercer a fiscalização sobre o contrato.
- 10.12. A contratada responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, nos termos do Art. 618 da Lei Federal 10.406/2002.
- 10.13. A empresa contratada deverá, obrigatoriamente, permitir o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle interno e externo, seus documentos e registros contábeis.

4





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS MULTAS

- 11.1. Em caso de inadimplência contratual por qualquer das partes que resulte em rescisão contratual, estarão ambas as partes, sujeitas às consequências da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, especialmente:
- 11.2. Advertência, quando houver qualquer paralisação não autorizada ou quando houver descumprimento de qualquer cláusula do Edital ou do Contrato, e/ou nas faltas leves que não acarretem prejuízos de monta à execução do contrato, não eximindo o advertido das demais sanções ou multas;
- 11.3. Multas de:
- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato pela inexecução parcial e;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato pela inexecução total.
- c) Compensatória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.
- Suspensão, por até 2 (dois) anos, de participação em licitações do Município, no caso de inexecução parcial ou total do contrato, sendo aplicada segundo a gravidade e a inexecução decorrer de violação culposa da contratada;
- II. Declaração de Inidoneidade para participar de licitação e contratar com Órgãos Públicos, quando a inexecução do contrato decorrer de violação dolosa da contratada, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, na forma da legislação em vigor, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

- 12.1. O presente contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da CONTRATANTE, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, notadamente quando se verificar um ou mais dos motivos abaixo, ensejados pela CONTRATADA:
- a) não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificação, projetos e prazos;
- b) paralisação injustificada e sem prévia comunicação à CONTRATANTE;
- c) subcontratação total ou parcial do objeto;
- d) desatendimento às determinações regulares da "fiscalização" da CONTRATANTE; assim como seus superiores;
- e) reiterado cometimento de falhas na execução deste contrato;
- f) decretação de falência ou dissolução da sociedade;
- g) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.
- 12.2. O Município poderá declarar rescindido o presente Contrato, independente de interpelação ou de procedimento judicial. No caso de dolo, culpa, simulação ou fraude na execução do Contrato se o contratado transferir o contrato ou sua execução no todo ou em partes, sem prévia autorização do Município.
- 12.3. No caso de rescisão contratual ocorrer por ato unilateral da CONTRATANTE, fica lhe assegurada à assunção imediata dos serviços no estado em que estes se encontrem, bem como a ocupação e utilização do local dos serviços, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários a sua continuidade, além da retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.
- 12.4. O presente contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação, mediante prévia e expressa comunicação de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e desde que haja conveniência para a CONTRATANTE, a qual deverá ser expressa indicada e justificada.
- 12.5. A rescisão administrativa ou amigável será sempre precedida de autorização expressa e fundamentada da autoridade competente, e terá suas condições consignadas em termo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

13.1. A fiscalização do objeto desta licitação será realizada pelo servidor publico municipal ARIEL JOSE HENN, a qual caberá verificar se no seu desenvolvimento estão sendo cumpridos os termos de contrato, os projetos, especificações e demais requisitos, bem como autorizar os pagamentos de faturas, alterações de projetos, solucionar problemas executivos, assim como participar de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução dos serviços Contratados.

Parágrafo Primeiro

A contratada deverá permitir e colaborar para que funcionários, engenheiros, especialistas e demais peritos enviados pelo CONTRATANTE:

- inspecionem a qualquer tempo a execução do objeto do presente Contrato;
- examinem os registros e documentos que considerarem necessários conferir;

Parágrafo Segundo

A contratada deverá manter no local da obra um preposto aceito pelo CONTRATANTE para representá-la na execução do contrato.

Parágrafo Terceiro

A CONTRATADA deve manter no canteiro de obra um projeto completo e cópia das especificações técnicas, memoriais, cronograma físico-financeiro, planilha de serviços, Boletim Diário de Ocorrências – BDO, o qual, diariamente, deverá ser preenchido e rubricado pelo encarregado da CONTRATADA







e pela fiscalização, e deverão ficar reservados para o manuseio da fiscalização.

Parágrafo Quarto

A execução de serviços aos domingos e feriados somente será permitida com autorização prévia da fiscalização.

Parágrafo Quinto

Qualquer serviço, material e/ou componente ou parte do mesmo, que apresente defeitos, vícios ou incorreções não revelados até o Recebimento Definitivo, deverá ser prontamente refeito, corrigido, removido, reconstruído e/ou substituído pela CONTRATADA, livre de quaisquer ônus financeiro para o CONTRATANTE.

Parágrafo Sexto

Entende-se por defeito, vício ou incorreção oculta aquele resultante da má execução ou má qualidade de materiais empregados e/ou da aplicação de material em desacordo com as normas e/ou prescrições da ABNT, especificações e/ou memoriais, não se referindo aos defeitos devidos ao desgaste normal de uso. Correrão por conta da CONTRATADA as despesas relacionadas com a correção, remoção e/ou substituição do material rejeitado.

Parágrafo Sétimo

A CONTRATADA é obrigada a efetuar e entregar no prazo o resultado dos testes solicitados pelo CONTRATANTE. As despesas com a execução dos testes são de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

Parágrafo Oitavo

A fiscalização e a CONTRATADA podem solicitar reuniões de gerenciamento um ao outro.

A finalidade é revisar o cronograma dos serviços remanescentes e discutir os problemas potenciais.

Parágrafo Nono

Toda a comunicação entre as partes deverá ser feita por escrito. Λ notificação tornar-se-á efetiva, após o seu recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS MATERIAIS, VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

14.1. Os materiais, veículos, máquinas e equipamentos a serem empregados nos serviços decorrentes deste Contrato serão fornecidos pela CONTRATADA e serão de primeira qualidade, cabendo ao CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impedir o emprego daqueles que julgar impróprios.

Parágrafo Primeiro

Sempre que dos documentos de licitação não constarem características determinadas em referência à mão-de-obra, materiais, artigos e equipamentos, entender-se-á que os mesmos devem ser novos, da melhor qualidade em suas respectivas espécies, de acordo com a finalidade a que se destinam. No caso em que materiais, artigos e equipamentos são mencionados nas especificações técnicas e/ou memoriais como "similar" a qualquer padrão especial, o CONTRATANTE decidirá sobre a questão da similaridade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

15.1.A CONTRATADA não será eximida de qualquer responsabilidade quanto à segurança individual e coletiva de seus trabalhadores, deverá fornecer a todos os trabalhadores o tipo adequado de equipamento de proteção individual - EPI deverá treinar e tornar obrigatório o uso dos EPIs.

Parágrafo Primeiro

O equipamento de proteção individual fornecido ao empregado deverá, obrigatoriamente, conter a identificação da CONTRATADA.

Parágrafo Segundo

A CONTRATADA, em qualquer hipótese, não se eximirá da total responsabilidade quanto à negligência ou descumprimento da Lei Federal nº 6.514 de 22/12/77, Portaria nº 3.214, de 08/06/78, Normas Regulamentares - NRs 01 a 28 e em especial as NRs 04, 05, 06 e 18.

Parágrafo Terceiro

Deverão ser observadas pela contratada todas as condições de higiene e segurança necessárias à preservação da integridade física de seus empregados e aos materiais envolvidos na obra, de acordo com as Normas Regulamentadoras - NRs aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, Lei Federal nº 6.514, de 22/12/77.

Parágrafo Quarto

O CONTRATANTE atuará objetivando o total cumprimento das normas de segurança, estando autorizada a interditar serviços ou parte destes em caso do não cumprimento das exigências de lei. Se houver paralisações, estas não serão caracterizadas como justificativa por atraso na execução da obra.

Parágrafo Quinto

Cabe à CONTRATADA solicitar ao CONTRATANTE a presença imediata do responsável pela fiscalização em caso de acidente(s) na obra, nos serviços





e/ou nos bens de terceiros, para que seja providenciada a necessária perícia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Integram este contrato, como se nele estivessem transcritos os projetos técnicos, as especificações técnicas, inclusive de materiais, os apêndices, a proposta orçamentária, o cronograma físico-financeiro da CONTRATADA, bem como as disposições legais e regulamentadoras pertinentes e complementares à matéria objeto deste instrumento, ficando estabelecido que os casos omissos, se ocorrerem, serão solucionados à luz das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Cunha Porã - SC, para dirimir questões decorrentes deste Contrato, com renúncia expressa aos demais, competente para dirimir controvérsias que possam decorrer da execução deste instrumento, ficando desde já consignado que, se ocorrerem, os casos omissos serão solucionados à luz das disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

E por estarem assim justas e acordadas firmam as partes o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor, forma e data, para num só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Cunha Porā/SC, 15. De FEVEREIRO de 2022.

RAFAEL AUGUSTÓ BOER PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO DE CÚNHA PORÃ

LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME CNPJ: 23.146.943/0001-22 REP. LEGAL:ROBSON RICARDO RESENDE CPF:221.648.578-01

ARIEL JOSE HENN FISCAL DO CONTRATO

Testemunhas

LIANE P. PASCUALATTO MAT.4080-0

ANDRESSA S. CHRIST MAT.3960-4









(m)

CND-FGTS	× □ ¿			West drawn			8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8	
ode Débito 🔇 CND - Trabalhista 🔇 CND - FGTS						Licitação	2022 Compage de Praços - Les B.6666	
Tollation Tempare— ** Webmail Fecama: B + + CND-Estado SC ▼ Certado de Débito CADASTRE-SE LOGIN ◆ I						Mirmorn Ann	THE PARTY OF THE P	
recam = 8 O						Agg	35-02-1022 5-02-1022	
Are— Webmail	odetu				į	Venc	25/07/2022 25/07/2022	
diamental parameters and parameters	> Alterações Marca Modera	ricial Todos				Fm Vigencia	25.02/2022 25.07/2022	
* *		Impressos 🗍 Vigê				Imicio	15/07/2022 15/03/2222	
Note Fiscal Eletronica Fortal de Transperencia Portal do Cidadão 🛕 🛧 🛧 🐧 🕃	Geni > Recursis Organization > Trans > OCP > Vercebors > Organs de Compas > Emperios > Lepadopes > Publicação > Fundamentação Legal Efeteros Companies Trades	▼ Apenas não Publicados 📋 Apenas Contratos não Impressos 📋 Vigência Todos	Consultar •		Fornecedor	Nome (Cutt/Razão/Society)	LOGY EVICENHABIA E GESTÃO DE COLCES JULA ME	
ota Fiscal Eletrònica - F	Orders de Compra	Tipo Aditivo Todos			04	Тро		
Escrito Fiscal No	cedure. Committee		Contein <	Black To See	Aditivo	Q .		
	> 1lans > QCP > ven	Selerente Vacinação Todos		mage of several Several office.	¥	and Amo		
Q Visualização Licitação	Rearrand Organization	> 50001	Filtro. Nº.	Total I	Ano	202 38	19 TOT 18	
Q. Vsuetreçio Lictiação	Serral Reference			50.00	2	E		d

 $\leftarrow
ightarrow C
ightarrow G$ - in cumhapora atende net/autoatendamento/sayvicos/

903



AO (A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE/SC.



REF.: TOMADA DE PREÇOS nº 007/2023.

LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME,

doravante tratada apenas por "Lider" ou "recorrente", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-250, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a" do inciso I do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de V. Sas., a fim de:

IMPUGNAR PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Em face de ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO

DE CIDADES LTDA., doravante tratada apenar por "Alto Uruguai", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.338.878/0001-60, com sede na Rua Abramo Eberle, nº. 136, sala 01 – Centro – CEP 89700-204, Concórdia – Santa Catarina.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que possuímos 05 dias úteis para apresentação do presente, com prazo inicial em 23/06/2023 (data da intimação do pedido de diligência), <u>tendo como prazo fatal, o dia 30/06/2023</u>.

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:







965

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

II - DAS RAZÕES

A licitação em comento tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL (ETSA) NAS ÁREAS DE APP NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC, E LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, COM BASE NOS ARTS. 64 E 65 DA LEI Nº 12.651/2012 E NOS ARTS. 11, § 2º, E 12, AMBOS DA LEI Nº 13.465/2022, LEI Nº 14.285 DE 29/12/2021, PARECER TÉCNICO Nº. 1/2021/GAM/CAT EMITIDO EM 16 DE MARÇO DE 2021) E SEUS ANEXOS, ENUNCIADOS DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS (APROVADOS PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PELO CONSELHO CONSULTIVO DO MEIO AMBIENTE EM JUNHO DE 2022) E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS E VIGENTE, PARA DAR SUPORTE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

II.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciamos destacando que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando atualmente em 20 Estados (TO, ES, RS, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, AL, PE, RJ, MT, MS, AC, SE, CE e RO) e em 112 Municípios, e já realizado trabalhos com o mesmo objeto, com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para ser classificada para os próximos atos do processo licitatório.

II.2. DOS FATOS

No dia, local e hora aprazados pela municipalidade, compareceu a empresa Líder, devidamente representada por preposta, sendo que, iniciados os trabalhos, durante a verificação dos documentos, a ilustre comissão de licitações identificou que todas as empresas participes no certame em comento, foram devidamente habilitadas.







A empresa Alto Uruguai, irresignada, requereu em sede abertura de envelopes, a inabilitação da empresa Líder Engenharia, por, supostamente, ter deixado de apresentar documentos em consonância com o exigido em edital.

II.3. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA DA EMPRESA ALTO

URUGUAI:

A empresa Alto Uruguai ao compulsar os autos, entendeu que a empresa Líder Engenharia, em síntese, deixou de apresentar os documentos:

- O atestado apresentado pela empresa referente ao Estudo Socio Ambiental no município de Cunha Porã -SC, estaria incorreto, pois o representante possui informações que este estudo não foi finalizado pela empresa, contrariando as informações do atestado.
- 2. O atestado apresentado pela empresa referente ao Levantamento Aerofotogramétrico no município de Renascença PR, questionando o fato do levantamento ser realizado no ano de 2018, e a portaria apresentada do Ministério da Defesa é do ano de 2022, e dessa forma, este Levantamento Aerofotogramétrico foi executado em desacordo com a legislação vigente a época, pois a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME não possuiria autorização para realização dos serviços, tornando assim a realização do voo irregular e ilegal
- 3. O atestado apresentado pela empresa referente ao Diagnóstico Socio Ambiental junto ao plano diretor do município de Brumado-BA, a empresa questiona que o serviço executado pela empresa não condiz com o solicitado no Edital, e que necessita de documentos complementares para atestar a execução dos serviços.

E a empresa Líder, entende que o pugnado pela empresa Alto Uruguai não merece prosperar, e tudo isto será demonstrado abaixo nas razões de direito.







III - DO DIREITO

III.1 - PREAMBULAR:

Tomado com o costumeiro cuidado, a Administração Pública, durante a reunião da comissão de licitações, conforme consignado em ata, identificou que todas as empresas participes do presente certame foram devidamente habilitadas.

III.2 - DO ATESTADO DE CUNHA PORÃ - SC:

A empresa Alto Uruguai, irresignada com a habilitação da empresa Líder, que a empresa Alto Uruguai sabe ser muito qualificada, tenta, por meio de ilações, criar cenário para inabilitação da empresa Líder.

Veja, a empresa Alto Uruguai, em sede de abertura de documentos de habilitação, apresentou ILAÇÃO CRIMINOSA no sentido de imputar o crime de falsidade documental à empresa Líder Engenharia.

Veja, ao invés de dar qualquer tipo de informação concreta, indica que "o representante possui informações que este estudo não foi finalizado pela empresa, contrariando as informações do atestado".

Ora, se possuem este tipo de informação, que as apresentem imediatamente e, se não o fizerem, **poderão** sofrer as sanções cabíveis para suposto crime cometido pela empresa Alto Uruguai, de CALUNIA, previsto no Art. 139 do CP, vejamos:

"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime"

Isto posto, o ônus probante é de quem acusa e, portanto, deve a empresa Alto Uruguai apresentar as provas colhidas, sob pena de sofrer as sanções cabíveis, conforme já informado.

A contrario sensu do alegado pela empresa Alto Uruguai, entendemos que, os documentos produzidos pela Administração Pública são dotados de fé-pública e, portanto, devem ser aceitos por todas as esferas do poder executivo (Município, Estado e União), conforme previsão constitucional, no Art. 19, II, da Magna Carta, nestes termos:





OUS

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - Recusar fé aos documentos públicos."

No mesmo sentido vem o ilustre professor José Afonso da Silva, na magnifica obra: Comentário contextual à Constituição:

"Fé pública" é uma atestação qualificada. O funcionário, cujos documentos fazem fé, assevera o que ocorreu ante ele, representa-o no documento e essa representação é tida por certa dentro dos limites que determina o direito positivo.1

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação ás certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." ²

Vejam ilustres pregoeiros, tais documentos, por sua fé-pública, independem de diligências para que se comprove o alegado pela Administração, sendo vedado ao funcionário público, nestes incluem-se Vossas Senhorias, nobres pregoeiros, recusar fé a documentos públicos, sob pena de cometimento de falta punível com advertência, conforme prevê a Lei nº. 8.027/90, nestes termos:

Art. 3º São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

II - Recusar fé a documentos públicos;

Isto posto, entende a empresa Líder Engenharia, que o indicado pela empresa Alto Uruguai não merece prosperar.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198



SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 255.



III.3 DO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO E A PORTARIA GM-MD N° 3.703, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021:

Iniciamos destacando que, possuímos, a contrario sensu do alegado pela Auto Uruguai, certidão emitida pelo Ministério da Defesa autorizando a

MINISTÉRIO DA DEFESA ESTADO-MAIGR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO 009

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 1468, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000158/2022-21, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa LÎDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LIDA., com sede social à Avenida Antônio Diederichsen, 400, Sala 303 — Jardim América, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.020-240, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, como entidade privada executante de aerolevantamento, Categoria "A".

Art. 2ª Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 25 de março de 2025.

Art. 3º Durante o periodo de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALES DE OLIVEIRA Contra-Almirante Subchefe de Integração Logistica

A empresa Alto Uruguai, entende que os Artigos 72 e 39 da PORTARIA GM-MD N° 3.703, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021, aduz que as empresas que realizaram serviços de aerolevantamento anteriormente a publicação da referida portaria, fizeram os levantamentos de maneira irregular.

Veja, a transcrição do Art. 72, in verbis:

Art. 72. As entidades não inscritas que <u>realizarem</u> irregularmente a atividade de aerolevantamento estão







0110

sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes.

Frisem o <u>realizarem</u>, que, claramente é alusivo a evento futuro. Ou seja, todos os serviços que forem realizados do momento da publicação da portaria em diante, de forma irregular, estão sujeitas as responsabilidades impostas na portaria.

Entenda nobre pregoeiro e ilustre comissão, a portaria evocada, data de 06/09/2021, tendo efeitos, conforme Art. 80, vejamos:

Art. 80. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

Vejam, os serviços realizados em data anterior a publicação da portaria, são perfeitamente aceitos, em que pese não houvesse regulação anterior.

Veja, nada na referida portaria dá a entender que os trabalhos realizados anteriormente a publicação da referida portaria seriam inválidos.

A Alto Uruguai dá interpretação completamente diversa da legal, referente ao Art. 39, vejamos:

"Art. 39. A entidade inscrita estará sujeita à suspensão, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis por outros órgãos, caso tenha realizado serviço da fase aeroespacial sem a AAFA, quando o projeto executado estiver em desacordo com os requisitos preconizados no art. 38 para a sua dispensa."

Veja, a portaria cria ao Instituto da AAFA, em 01/10/2021, e informa que as empresas inscritas (a partir de 01/10/2021) serão suspensas se realizarem serviços aeroespaciais sem a referida AAFA.

Veja, o Art. 39, ao contrário da interpretação dada pela Alto Uruguai, não invalida trabalhos anteriores a portaria publica sem a AAFA, pelo contrário, dá instruções para entidades devidamente inscritas.

Isto posto, não há que se pugnar pela desclassificação das empresas recorridas, com base no ora alegado.





1110

Veja, já sabemos o teor da manifestação da empresa Alto Uruguai, a referida empresa, mesmo já sendo demonstrado em respostas em recursos anteriores, insiste em arguir, com afirmações levianas e mera ilações, que a empresa Líder não estaria apta a participar do certame.

Entendam nobres pregoeiros, o ato praticado, e, atestado pela Prefeitura de Renascença-PR, sendo que, tal ato é, de per si, ato com efeito concreto, e, para que seja revogado, deve cumprir o previsto na Sumula 346 do STF, nestes termos:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo."

Busquem, nobres pregoeiro, informações de processos administrativos em face da empresa Líder Engenharia, no sentido de que se fosse declarado nulo o Atestado emitido para a empresa Líder Engenharia.

NÃO ENCONTRARAM, inexiste ato revocatório para o documento da empresa Líder, portanto, não há razão no narrado pela empresa Alto Uruguai.

III.4 DO ATESTADO DE BRUMADO-BA:

Alega a empresa Alto Uruguai que a empresa Líder Engenharia referente ao Diagnóstico Socio Ambiental junto ao plano diretor do município de Brumado-BA, que o serviço executado pela empresa não condiz com o solicitado no Edital.

Nobres pregoeiros, qual o ponto não condiz com o solicitado no

Edital??

Como podemos apresentar qualquer tipo de diligência, sendo que o pugnado pela empresa Allo Uruguai não é claro quanto ao alegado????????

A ampla defesa numa situação desta é ferida de morte, como poderemos nos defender de alegação sem qualquer tipo de embasamento?

Vamos lá, para que possamos nos defender, precisamos primeiro entender do que estamos sendo acusados de infringir.







0/130

Entendam nobres pregoeiros, está claro o animus sperniandi, uma vez que à empresa Alto Uruguai falta com argumentos idôneos para instruir a seus pedidos, e apenas levanta ilações no sentido de tentar macular o processo como um todo.

De toda forma, vamos demonstrar que o atestado apresentado contempla o exigido em edital, vejamos o edital:

- 8.1.4. Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 da Lei Federal nº 8666/93):
- b) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que comprove que a proponente já executou a elaboração de estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental, e Levantamento Aerofotogramétrico.

Vejamos agora os atestados apresentado pela empresa Líder

Engenharia:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO - BA, CNPJ nº 14,105,704/0001-33 com sede na Praça Cel. Zeca Letta, nº 415 – Centro – Brumado - BA, atesta que a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, CNPJ 23,146,943/0001-22, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Otávio Francisco Dias nº 783 SI 12, executou para este Municipio, através de Contrato de empresa especializada através de Contrato de prestação de Serviço nº 668/2016, com início em 02/05/2016 e término 22/08/2017, valor de RS 91 600,00, para a Revisão de Plano Diretor Municipal (PDM) de Brumado/BA, com população estimada (IBGE 2016) em 69,473 habitantes e área territorial de 2,207,61 km² (IBGE), de acordo com a Lel Federal nº 10,257/2001 (Estatuto da Cidade). Os trabalhos foram desenvolvidos de acordo com Termo de Referência, estabelecendo um planejamento urbanístico completo com a referida descrição abaixo:

- PRODUTO 1 Evento de lançamento dos trabalhos e criação do Grupo Técnico: Relatório contendo: Materiais que
 comprovam a ampla divulgação do evento; programação do evento pactuado com a Prefeitura, documentos de
 comprovação da realização do evento; ato do executivo homologando os componentes do Grupo Técnico e definindo
 suas competências.
- PRODUTO 2 Capacitação e oficina de diagnóstico com o Grupo Técnico: Relatório da oficina com a síntese das discussões.
- PRODUTO 3 Leitura Técnica: levantamento e diagnóstico: Relatório apresentando: Relato contendo a
 caracterização do município e legislação municipal pertinente. Construção de diagnóstico técnico detalhado do município,
 com mapas temáticos, que serve de base a elaboração de legislação e políticas apresentadas no Piano Diretor, incluindo
 o diagnóstico socioambiental.
- PRODUTO 4 Leitura Comunitária: Relatório composto do resultado das oficinas realizadas com a população, contendo as propostas para o plane de ações.
- PRODUTO 5 Síntese das leituras Técnica e Comunitária: Relatório sintético acompanhado de mapas ternáticos para entendimento quanto ao desenvolvimento e a expansão urbana do município, e interpretação das tendências dal resultantes, Plano de Ações.
- PRODUTO 6 Plano Diretor: Apresentação da minuta do Plano Diretor do Município estruturado com a especificação dos instrumentos urbanisticos a serem implantados no município conforme descritos no Estatuto da Cidade. Apresentação de documentos que comprovem a realização de reuniões especificas com o Grupo Técnico para definição da respectiva minuta e propostas nela contidas.
- PRODUTO 7 Audiência Pública: Apresentação de Relatório consubstanciado sobre a audiência pública, com registro
 das discussões realizadas, sugestões e críticas apresentadas.
- PRODUTO 8 Projeto de Lei Municipal: Apresentação da minuta de lei do Plano Diretor do Municipio consolidado apôs a Audiência Pública, composto pelo conjunto: Lei do Plano Diretor Municipal, Lei dos Perímetros Urbanos, Lei do Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário, Lei de Uso a Ocupação do Solo, Lei do Código de Obras a Lei do Código do Posturas, e seus respectivos mapas temáticos.

Em que pese assista razão no que se refere ao atestado de Brumado-BA, o mesmo não ocorre com o atestado de Cunha Porã-PR, vejamos:







ETAPAS DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL (ETSA):

- Estudo Técnico Socioambiental com definição dos núcleos urbanos informais consolidados do perimetro urbano do Município de Cunha Porã/SC.
 - Caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada:
- Proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações:
 - Especificação dos sistemas de saneamento básico:
- Identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais A identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas, de acordo com a Lei Federal n. 12651/2012, art. 65, §1º Inc. IV e Lei Federal n. 13465/2017, art. 11, §3º.
- Especificação da ocupação consolidada existente na área Apresentação em cartogramas representado a delimitação do perimetro urbano, os Núcleos Urbanos Informais Consolidados que ocupem APP ainda que parcialmente, as áreas de expansão urbana que ainda não apresentam ocupação consolidada e as áreas em que o Plano Diretor restringe a ocupação; Classificação dos Núcleos Urbanos Informais Consolidados, localizados parcialmente ou totalmente em APP, quanto á caracterização socioeconômica, identificando a adequada modalidade da REURB, nos moldes dos arts. 64 e 65 do Código Florestal, apontando qual o marco legal a ser observado, conforme Enunciado 5 (jun/2020);

Vejam, nitidamente cumprimos o requisito de apresentar estudo socioambiental, conforme solicita o edital.

Não bastasse, cumprimos o requisito de levantamento aerofotogramétrico, conforme se verifica do atestado de Renascenca -PR, vejamos:

- o Cadastro Multifinalitário e elaboração de Base Cartográfica, processamento de imagens de satélites e na estruturação do banco de dados geográfico do PDM para a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Renascença/PR, com população estimada (IBGE 2017) cm 6.979 habitantes e área territorial de 425,273 km² (IBGE), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Os trabalhos foram desenvolvidos de acordo com 1 ermo de Reterência, estabelecendo um cadastro para o planejamento urbanistico completo com a referida deserção abaixo:
 - Imageamento por VANT, com área total de levantamento de 400 hectares;
 - Levantamentos de campo imageamento néreo e pontos de apoio;
 - Geração do mosaico oriorretificado e georreferenciado;
 - · Geração do Modelo Digital de Superficie (DSM):
 - Vetorização das ferções: corpos hídricos, arruamento e contornos de quadras para compor o cadastro técnico multifinalitário do municipio;
 - Cadastramento de aproximadamente 6,000 edificações.





llustre pregoeiro, é cristalino que a empresa Líder Engenharia cumpriu completamente do que exige o edital, e, portanto, está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº. 8.666/93, mais especificamente no artigo 3º., e artigo 41, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse princípio exige que a Administração e os licitantes fiquem sempre subordinados aos termos do edital, conforme aduz o ilustre professor **Hely Lopes Meirelles**, na obra: Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 2010, p. 51, vejamos:

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".

Caso não entendam os pregoeiros ser irrazoável o alegado pela empresa Líder Engenharia, regamos que a Administração rememore que, excluir do certame licitante sem motivo aparente denotaria claramente que a Administração está se utilizando de excesso de rigor, e, precisamos salientar, que a Administração, deve seguir o princípio do formalismo moderado, em que se deve ponderar nos casos dos certames públicos, regidos pela Lei 8.666/93, visto que, tal processo, por ser administrativo, também se sujeita aos princípios da Lei nº, 9.784/99.







NOT ARRIVA | GESTÃO DE CIDADES | ESTUDIOS AMBIENTAIS | GEOTECNOLOGIA



(A)

Por tanto, aplica-se ao presente caso, o disposto no Art. 2º da Lei

nº 9.784/99, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

 X - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Veja, em que pese o rigor da lei, deve a administração ponderar no presente caso a razoabilidade, visto que, a mera apresentação de dois profissionais para a função, não pode ser empecilho para participação de empresas no certame, ou sequer, declarar a empresa como inabilitada.

A Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3°, a possibilidade de promoção de diligências para esclarecimento ou complementação do processo, veja:

"§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Veja, por princípio de diligência, é cristalino que Administração pode com os esclarecimentos apontados, dar manutenção a classificação da empresa Líder Engenharia. Portanto, prestigiando-se o princípio da razoabilidade e da boa-fé, não há de se falar em desclassificação da empresa Líder, por conta de apresentação do ora narrado.

O entendimento do TCU, é claro quanto ao formalismo moderado nas licitações. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:









"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Portanto, para adoção das medidas de proporcionalidade, razoabilidade, deve prevalecer, assim se evitando julgamento com rigor excessivo que provoque uma contratação mais onerosa, nesse sentido, vem o Acórdão 8482/2013-1ª Câmara, do TCU:

o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Isto posto, razão não assiste a recorrente. Passemos aos pedidos desta que vos recorre.





IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:



- Seja conhecida e acolhida a presente impugnação, por tempestiva; a)
- Seja a empresa LÍDER ENGENHARIA declarada habilitada, dando manutenção a b) decisão da comissão narrada na ata da sessão.

Nestes termos, peda deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 30 de junho de 2023.

LIDER ENGENHARIA Assinado de forma digital

E GESTAO DE

por LIDER ENGENHARIA E

CIDADES

GESTAO DE CIDADES

LTDA:23146943000 Dados: 2023.06.30

LTDA:23146943000122

122

15:56:58 -03'00'

Robson Ricardo Resende

Engenheiro Sanitarista e Ambiental Sócio Proprietário CREA/SP 506966







ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL BANDEIRANTE

Avenida Santo Antônio, 1069 - Centro - Bandeirante - SC CEP: 89905-000 CNPJ: 01.612.528/0001-84 Telefone: (49) 3626-0012

TOMADA DE PREÇOS

7/2023

Nº Processo:

70/2023

Data Processo:

01/06/2023

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 2/2023

018

Reuniram-se no dia 23/06/2023 as 08:30, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL BANDEIRANTE, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL (ETSA) NAS ÁREAS DE APP NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC, E LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, COM BASE NOS ARTS. 64 E 65 DA LEI Nº 12.651/2012 E NOS ARTS. 11, § 2º, E 12, AMBOS DA LEI Nº 13.465/2022, LEI Nº 14.285 DE 29/12/2021, PARECER TÉCNICO Nº. 1/2021/GAM/CAT EMITIDO EM 16 DE MARÇO DE 2021) E SEUS ANEXOS, ENUNCIADOS DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS (APROVADOS PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PELO CONSELHO CONSULTIVO DO MEIO AMBIENTE EM JUNHO DE 2022) E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS E VIGENTE, PARA DAR SUPORTE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA

23.146.943/0001-22 07.351.538/0001-90

GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA

ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

19.338.878/0001-60

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

No dia 03 de julho de 2023, a sessão foi retomada. Nenhum representante se faziam presentes. Durante a sessão, foi comunicado que a comissão entrou em contato como o Município de Cunha Porâ que atestou a emissão do Atestado. Ainda , a empresa Lider Engenharia LTDA, apresentou impugnação quanto a Diligência adotada, solicitando a Habilitação da empresa Lider Engenharia LTDA. Conforme diligência e parecer anterior da comissão, a empresa Lider Engenharia LTDA se mantém habilitada, assim como as demais empresas participantes do certame. Em contanto com o representante da empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidade LTDA, o mesmo manifestou interesse em interpor recurso. Desta forma, a sessão foi aberto prazo para apresentação de recurso de 05 cinco dias úteis para interposição de recurso de qualquer interessado. A sessão será retomada no dia 13 de julho de 2023, as 13h30 min, no mesmo local.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.								
ALEXANDRO RODRIGO TRAMPUSCH PRESIDENTE								
ELISANDRA DEMOSSI PREVIDI MEMBRO	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·							
JANAINA ZARBIELLI TONIETTO MEMBRO								
SABRINA AMANDA TOSIN MEMBRO	Sabuma amanda Teym							
PATRICIA POSSER HAMMES MEMBRO	Solotona V							

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

MAYCON PEDOTT	
(ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA)	
NELITA MULLER	
(LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA)	

ap

